



Sete Lagoas, 23 de janeiro de 2025.

Parecer: PGAR.001.2025

Matéria: **SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2025**

ALTERA A LEI Nº 9.599, DE 18 DE AGOSTO DE 2023, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Mesa Diretora

Relatório

Vem para parecer dessa Procuradoria o **SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2025**, cuja autoria pertence a Mesa Diretora desta Casa Legiferante e visa ALTERAR A LEI Nº 9.599, DE 18 DE AGOSTO DE 2023, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fundamentação

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente projeto visa alterar a redação do parágrafo único do art. 41 e o art. 56 da Lei 9.599/23 que dispõe sobre a estrutura organizacional e o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Câmara Municipal, com a seguinte justificativa:

JUSTIFICATIVA

As alterações que se propõe com o presente projeto de lei visam, adequar o limite do somatório das remunerações ao reajuste anual dos servidores da Câmara Municipal, bem como a extensão do auxílio alimentação para os servidores em exercício na Câmara Municipal, conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minas Gerais, Lei Complementar nº 192 de 30 de março de 2016.



Destaca-se que o projeto respeita o estudo de impacto financeiro orçamentário, que acompanha o presente projeto de lei. Destaca-se também a necessidade de aprovação desta proposição para que seja possível a aplicação da revisão anual prevista no Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo e demonstra o caráter de urgência desta proposição.

Conforme exposto na justificativa acima, existe a necessidade de aprovação da proposição para que seja possível a aplicação da revisão anual prevista no PLO nº17/2025 que solicitou urgência na tramitação.

Preliminarmente, temos que compete à Mesa Diretora gerenciar os serviços administrativos da Câmara Municipal e, especialmente, propor projetos de lei que criem ou extingam cargos e fixe os respectivos vencimentos:

Resolução nº810, de 05 de julho de 1995.

Art. 49. Além das atribuições consignadas em lei e neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

O art. 1º do presente projeto visa alterar a redação atual para adequar a realidade da Câmara Municipal reajustando o limite máximo de gasto com assessores parlamentares concomitantemente com todos os cargos do Poder Legislativo Municipal.

O parágrafo único do artigo 41 da Lei 9.599/2023 regulamenta a aplicação do reajuste ou revisão anual dos servidores às atribuições conferidas aos assessores parlamentares, e segundo a redação atual, não será alterado o gasto máximo com estes cargos em cada gabinete quando houver reajuste, demonstrando, portanto, a necessidade de alteração.

Noutro giro, o art. 56 da Lei 9.599/2023 institui o “auxílio alimentação” devido aos servidores em exercício na Câmara Municipal, garantindo o direito apenas aos servidores com jornada de trabalho de 40 horas semanais ou àqueles que estão em regime de dedicação integral ou exclusiva.



A princípio, são contemplados com este auxílio apenas os servidores com a supramencionada jornada ou aqueles que estão exercendo cargo de dedicação exclusiva ou em regime de dedicação integral conforme previsão dos arts. 56, 20, parágrafo único e 22, inc. II da Lei 9.599/2023.

No mesmo sentido, os servidores que estão sob o regime de integral dedicação ao serviço também teriam direito ao recebimento do auxílio alimentação, que no entender desta Procuradoria Geral, se aplica aos servidores em exercício como membro de comissões permanentes ou especiais, independentemente da carga horária prevista para o cargo, pois podem ser convocados a qualquer momento para reuniões extraordinárias sem possibilidade de pagamento de horas extras. Tudo isto, com fundamento no art. 42, incisos V, VI e §1º e art. 56 da Lei 9.599/2023.

Deste modo, o projeto de lei visa expandir o pagamento do auxílio a todos os servidores em exercício no âmbito do Poder Legislativo. No entender desta procuradoria está de acordo com a Constituição Federal de 1988 que objetiva tratar todos de forma igualitária, consagrando, portanto, o princípio da isonomia, não sendo permitido fazer distinções entre pessoas quando da aplicação de uma norma que prevê critérios objetivos.

A Carta Magna tem como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF) que no entender da melhor doutrina consiste em um atributo inerente a toda pessoa humana que se traduz em garantias e direitos que visam propiciar a existência digna do ser humano.

Também, dentro do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais consagrou o capítulo dos direitos sociais que prevê no art. 6º da CF88 o direito a alimentação. Portanto, entende esta Procuradoria Geral que o não pagamento de forma isonômica a todos servidores em exercício no Poder Legislativo viola o fundamento da RFB da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental da alimentação.

Conforme previsto no parágrafo único, inc. III, do art. 56 da Lei 9.599/23, o auxílio alimentação tem caráter indenizatório e apesar de não caracterizar gasto com folha de pagamento, de certa forma sua expansão a todos os servidores incidirá em um acréscimo de despesa que deve ser precedido de impacto financeiro.

Noutro giro, a Constituição da República no art. 21A, §1º estabelece que o gasto com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, não pode ultrapassar o percentual de 70% de sua receita, e como o presente projeto visa corrigir o impacto inflacionário aplicando a revisão ou reajuste ao limite de gasto máximo com cargo de assessores parlamentares, não necessita de impacto financeiro. Para ambos os casos (aumento de remuneração e reposição de perdas inflacionárias) o legislador constituinte exigiu lei. Importante destacar, outrossim, que a revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos.



O impacto financeiro, que no nosso entendimento deve atender os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº100, de 4 de maio de 2000, deve estar anexado ao projeto em análise em relação ao auxílio alimentação:

Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Consubstanciado no texto acima, **toda criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que de alguma forma altere os gastos do poder público deve ser realizado o impacto financeiro de forma compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Se presentes os requisitos legais e anexado o impacto financeiro do exercício de aplicação da norma e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesa da compatibilidade orçamentária em relação ao auxílio alimentação, estará o presente projeto apto a tramitação e apreciação dos nobres Edis.

Conclusão

Por todo exposto, a Procuradoria Geral do Legislativo entende que o **SUBSTITUTIVO N°01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 64/2025**, atende aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, frente aos regramentos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto dos Servidores Públicos de Sete Lagoas e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dr. Álex Junio Santos Rodrigues
Procurador-Geral do Legislativo
OAB/MG 181.491